



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo SEI nº 3552205.404.00041030/2024-08)

LEI Nº 13.184, DE 11 DE ABRIL DE 2 025.

(Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 265/2025 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEFAZ.

§ 1º Não poderão ser incluídos no REFIS, enquanto vigente a presente Lei:

I - eventuais débitos que tiveram parcelamentos realizados através da Lei Ordinária nº 12.400, de 21 de outubro de 2021 ou através da Lei nº 12.797, de 09 de maio de 2023, salvo se sua quitação for realizada à vista, conforme disposto no inciso I, do artigo 4º desta Lei, ou por decisão fundamentada do Secretário responsável pelo órgão de negociação do débito, qual seja, o Centro Municipal de Prevenção e Conciliação - Concilia (SEGOV) ou a Divisão de Dívida Ativa (SEJ) ou a Divisão de Administração Financeira e Divisão das Casas do Cidadão Zeladoria (SEFAZ);

II - débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores inadimplidos, salvo se seu parcelamento for com entrada mínima de 50% (cinquenta por cento) do montante do débito;

III - débitos do exercício vigente;

IV - débitos originados de condenação por improbidade administrativa;

§ 2º O REFIS será administrado pelas Secretaria da Fazenda - SEFAZ em conjunto com a Secretaria Jurídica - SEJ e com a Secretaria de Governo - SEGOV, através do Centro Municipal de Prevenção e Conciliação - Concilia.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados ou não, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

§ 2º Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, excluídos os débitos do exercício vigente.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no REFIS serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A Secretaria Jurídica - SEJ poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento e confissão dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para formalização do REFIS, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado somente após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do REFIS, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º Os débitos incluídos no REFIS serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

Parcelas	Redução na Multa	Redução nos Juros
Entre 2 e 3 parcelas	90% de redução no valor	90% de redução no valor
Entre 4 e 12 parcelas	80% de redução no valor	80% de redução no valor



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento em parcelas mensais.

§ 2º Em se tratando do inciso II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicadas as reduções previstas na respectiva faixa.

§ 3º Os débitos com valores iguais ou maiores do que R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) poderão ser parcelados em até 320 (trezentos e vinte) vezes com redução de multa e juros de 20%.

§ 4º Além do previsto no inciso II deste artigo, ficam acrescentados os seguintes itens:

a) Os débitos parcelados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) vezes terão redução de multa e juros de 60%.

b) Os débitos parcelados entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) vezes terão de redução de multa e juros de 50%.

c) Os débitos parcelados entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) vezes terão de redução de multa e juros de 40%.

d) Os débitos parcelados entre 61 (sessenta e um) e 240 (duzentos e quarenta) vezes terão de redução de multa e juros de 30%.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial, que serão calculados, todos, com base no valor e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

§ 1º O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

§ 2º O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto deve ser recolhido diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o próximo dia útil do mês de formalização de ingresso no REFIS, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por emissão de boletos, ou por débito automático em conta corrente, na forma disposta em Regulamento.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º, da Lei Municipal nº 6.343, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 7º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 4º desta Lei.

§ 2º A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do REFIS, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no § 2º, do artigo 7º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º, desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de homologação dos débitos do REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do inciso II, do artigo 4º e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

- a) em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o envio a Protesto da Certidão de Dívida Ativa, além do ajuizamento da execução fiscal;
- b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal;
- c) em razão do quanto disposto no inciso II, do **caput** deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do artigo 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

Art. 9º Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei Municipal nº 6.870, de 12 de agosto de 2003, e suas alterações posteriores.

Art. 10. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência de 05 (cinco) meses prorrogável por até 05 (cinco) meses, por ato fundamentado do Poder Executivo.

§ 1º A presente Lei só produzirá efeitos após atualização do sistema de pagamentos da Prefeitura de Sorocaba.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Sorocaba, informações a respeito dos resultados do Programa de Regularização fiscal do Município - REFIS, contendo o número de adesões, valores arrecadados, no caso do IPTU, os bairros beneficiados, no prazo máximo de 60 dias após o término do programa.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 11 de abril de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá outras providências.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. Também é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a qual prescreve no artigo 11 que:

“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescrevem ainda a legislação federal e a municipal que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

Em função disso, a Municipalidade adota todas as medidas possíveis de cobranças com vista a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência: cobrança amigável e administrativa, ajuizamento de execução fiscal e demais medidas a que a legislação federal impõe como responsabilidade fiscal em arrecadar.

O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% (cem por cento) da multa moratória e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 12 (doze) vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente propositura fundamenta-se no interesse público, na medida em que visa criar oportunidade aos contribuintes inadimplentes de aderirem a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município, antes de adotar medidas de cobrança, favorece sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

À primeira vista pode parecer injustiça, ou ainda que se estaria beneficiando contribuintes irregulares, em detrimento dos regulares. Ocorre que, os fatos devem ser analisados em conjunto: o momento econômico nacional, o qual impacta fortemente nossa cidade aliado ao quadro financeiro do Município, que não consegue atender grandes demandas dos cidadãos. Impondo a adoção de medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permita o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos junto à saúde, educação e tantas outras demandas da cidade.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 13.184, de 11/4/2025

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a propositura, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.